

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000063093

8

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003498-29.2002.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante/apelado VALDIR APARECIDO BRONZEL sendo apelado/apelante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A INTERVIAS e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 0003498-29.2002.8.26.0457

Comarca: Pirassununga

Apelante/Apelado: Valdir Aparecido Bronzel

Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Apelado/Apelante: Concessionaria de Rodovias do Interior Paulista S/A

**Intervias** 

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 09216)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Acidente de trânsito — Culpa da concessionária na rodovia não caracterizada — Condutora do veículo que não observou a sinalização de parada obrigatória— Ausente dever de indenizar por parte da concessionária— Honorários advocatícios que devem ser fixados por equidade — Valor reduzido.

Apelações parcialmente providas.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por VALDIR APARECIDO BRONZEL E CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A Intervias (fls. 957/976 e 1006/1014) contra a r. sentença de fls. 944/948, proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga, Dra. Flávia Pires de Oliveira, que julgou improcedente a ação de indenização movida pelo apelante Valdir em face da apelante Concessionária, condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e, ainda, julgou improcedente a denunciação da lide feita pela apelante Concessionária frente ao apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com a condenação da denunciante ao pagamento de custas e honorários advocatícios referentes à lide secundária fixados em 10% do valor da causa.

Alega o apelante Valdir ter o acidente que vitimou sua mulher e filha ocorrido por culpa exclusiva da apelante Concessionária pelas características do local do acidente, que era um cruzamento em nível e sem sinalização adequada. Sustenta que qualquer cruzamento em trevo apresenta uma situação de risco aos motoristas e que a posterior construção de rotatória no lugar demonstra que o local não apresentava condições seguras de tráfego. Afirma que o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinal de "Pare" não é suficiente para fazer com que um motorista que se encontre em movimento pare e que outro sinal informando sobre o cruzamento deveria existir no local. Alega que a placa de "Pare" deve ser colocada no lado direito do condutor e que a apelante Concessionária deverá responder pelo risco que ela mesma criou. Subsidiariamente, em se reconhecendo culpa concorrente pelo acidente, pugna pela condenação da apelante Concessionária ao pagamento de metade do valor pleiteado na inicial. Pugna pelo provimento do recurso.

Alega a apelante Concessionária que os encargos de sucumbência devem correr exclusivamente por conta da parte vencida. Afirma que eventual improcedência da lide principal torna prejudicada a denunciação da lide. Aponta ter o apelante Valdir dado causa à propositura da ação e que a denunciação da lide era inevitável. Insurge-se quanto ao valor dos honorários fixados. Afirma que o valor que eventualmente a ser ressarcido pela seguradora é inferior ao valor referente aos honorários advocatícios fixados. Alternativamente, pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios fixados.

Contra-razões apresentadas do apelante Valdir às fls. 90/93, do apelado Bradesco às fls. 1083/1096 e da apelante Concessionária às fls. 1099/1115, todas pela improcedência dos recursos.

Agravo de instrumento às fls. 618/620, em que esta C. Câmara confirmou decisão que negava ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Trata-se a presente de ação de indenização por danos materiais e morais que moveu o apelante Valdir em face da apelante Concessionária decorrentes de acidente de trânsito que vitimou sua filha e sua esposa em estrada de concessão da apelante Concessionária.

Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade da apelante Concessionária pelo acidente, em virtude das alegadas más condições do acesso à rodovia SP 215, local em que ocorreu o acidente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Não logrou êxito o apelante Valdir em comprovar que o acidente objeto da ação tenha ocorrido por culpa da apelante Concessionária.

Do o conjunto probatório juntado aos autos, restou demonstrada a responsabilidade da filha do apelante Valdir pelo acidente, bem como a ausência de erro de planejamento , edificação e conservação do trevo existente no local dos fatos.

Incontroverso nos autos que conduzia Janaína Aparecida Bronzel – filha do apelante Valdir - o veículo Golf e que, num cruzamento em nível, na Rodovia SP 215, não observou a sinalização de parada obrigatória – placa "Pare" – e, ao tentar cruzar a rodovia, foi atingida pelo caminhão de placas CLV 4790, o que ocasionou a sua morte e de sua mãe – Tereza Pasqualinoto Bronzel.

O inquérito policial de fls. 273/273 atesta que: "deu causa ao acidente a condutora do veículo 01 que inadvertidamente adentrou na rodovia SP 215 sem a devida cautela não se atentando às presenças de placa de sinalização e a sinalização de solo com o dizer "Pare"".

Não obstante, as boas condições da via e a existência de sinalização de parada obrigatória foram atestadas pelas fotografias de fls. 278 e seguintes e pelo laudo pericial que atestou que: "o trajeto (...) estava sinalizado na vertical com a placa (R-1) PARE, (fls. 279 dos autos) já conhecida mundialmente indiferente da distância pelo seu formato diferenciado das demais, de forma a ser identificada ainda que sua inscrição esteja prejudicada; e ainda sinalizado horizontalmente com faixa de retenção de travessia (...), bem como considerado de boa visibilidade do local para ambos os sentidos da SP-215" (fls. 588)..

As obras efetuadas posteriormente no local por certo tornaram o cruzamento mais seguro, mas não têm o condão de afastar a obrigação que tinha a condutora do veículo de observar a sinalização existente.

Conforme bem observado pelo magistrado, "cruzamento em nível é perigoso, como sabido, e deve ser devidamente sinalizado, como de resto qualquer interseção. O do acidente estava bem sinalizado, e o evento ocorreu não por falta de sinalização, ou porque aquele tipo de cruzamento não era próprio para o uso, mas sim porque a condutora do veículo não respeitou a sinalização de trânsito".



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausente comprovação da culpa da apelante Concessionária, pelo acidente, ausente dever de indenizar.

Passo ao exame dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

Alega a apelante Concessionária não ter dado causa à denunciação da lide e que é, portanto, indevida a condenação ao pagamento dos honorários.

A jurisprudência majoritária é no sentido de ser facultativa a denunciação da lide na hipótese do inciso III do artigo 70 do CPC, como no presente caso, em que a apelante Concessionária denunciou a lide ao apelado Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "Contudo, no caso em tela, por não envolver casos de evicção, há de se ter em mente que a denunciação da lide não é obrigatória, e, inexistindo sucesso nesta demanda secundária, deve o litisdenunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado do litisdenunciado.

> Isto porque, ocorrendo a improcedência da ação principal, como dito acima, não há que falar em acolhimento da denunciação da lide, por ausência de interesse processual superveniente, e, desta forma, deverá o denunciante arcar com o pagamento da verba honorária devida ao patrono do denunciado, ainda mais, levando-se em conta que a denunciação da lide não era de cunho obrigatório.

> (...) Desta forma, não sendo obrigatória a denunciação da lide, deve o denunciante, quando vencedor na ação principal, arcar com o pagamento do ônus da sucumbência, principalmente, honorários advocatícios, estes últimos devidos ao causídico do denunciado, relativos à ação secundária." (TJSP, Apelação nº 7071661-5, Rel. Des. Roberto Mac Craken, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2007)

> "A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória" (STJ, Al nº 655.820, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 01/07/2005)

> "A denunciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro." (STJ, Resp. 151.671, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 16/03/2000)

Sendo facultativa a denunciação da lide, pois o direito de regresso contra a seguradora permaneceria incólume, a apelante Concessionária



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu causa ao ingresso da seguradora neste processo, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios e verbas de sucumbência da lide secundária,.

Todavia, em que se pese o acerto do magistrado em condenar a apelante Concessionária ao pagamento das verbas de sucumbência da lide secundária, entendo que merece reparo a r. sentença no que se refere ao método de fixação dos honorários a serem pagos por ambos os apelantes, que não deve, necessariamente, ser relacionado ao valor da causa.

Isto porque, o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".

O valor da causa foi alterado na Impugnação do Valor da Causa em apenso (fls. 11) e foi fixado em R\$505.800,00.

Assim, diante do elevado valor da causa e observados os critérios supra, correta é a fixação dos honorários com base na equidade.

Nestas circunstâncias, entendo adequada a redução do valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelos apelantes em decorrência da improcedência da lide principal e da lide secundária.

Por esses fundamentos dou parcial provimento aos recursos apenas para fixar os honorários advocatícios devidos pela apelante Concessionária e pelo apelante Valdir em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

### SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator